

LEI Nº 1.257/2008

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FHIS, INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FHIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. O FHIS é constituído por:

I– dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II– outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III– recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V– receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI– outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º. O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I- Dois Representantes do Poder Executivo, sendo um membro da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e um membro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II- Um Representante do Poder Legislativo

III- Um Representante de Movimentos Populares.

§ 1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida, preferencialmente, pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana.

§ 2º. O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá à Administração Municipal, por suas Secretarias, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I– aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II– produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III– urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV– implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V– aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI– recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII– outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I– estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II– aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III– fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV– deliberar sobre as contas do FHIS;

V– dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI– aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º. Ficam aditadas as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2009, para fazer constar o desenvolvimento e execução do presente Programa de Habitação de Interesse Social e a criação da seguinte unidade orçamentária:

Secretaria de Administração e Finanças
Habitação Social

Parágrafo Único. Fica autorizada a suplementação, sem comprometimento do percentual previsto, dos valores necessários à contrapartida para o desenvolvimento do programa previsto no *caput* do presente artigo

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D' ALVA
08 de dezembro de 2008.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

JOÃO MARCEL DIAS MUSSI
Diretor Geral da Assessoria de Negócios
Jurídicos e Secretaria Geral